

A. I. Nº - 232939.0217/03-2
AUTUADO - MANUFATURA IND. COM. E REP. DE VESTUÁRIO LTDA.
AUTUANTES - MARIA ROSALVA TELES E JOSÉ SILVIO DE OLIVEIRA PINTO
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 04. 06. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0192-04/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a legislação do ICMS, o contribuinte que adquirir mercadorias para comercialização em outras unidades da Federação, estando com a inscrição cancelada, equipara-se a não inscrito, devendo recolher o imposto por antecipação tributária sobre as operações subseqüentes, no momento do seu ingresso no território deste Estado. Auto de Infração **PROCEDENTE** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/02/2003, exige ICMS no valor de R\$803,83, em razão da falta de recolhimento na primeira repartição fiscal da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual cancelada.

O autuado impugnou o lançamento fiscal em sua defesa, fls. 15 a 21 dos autos, com os seguintes argumentos:

1. Que em 31/01/2003, solicitou a sua reinclusão no cadastro de contribuintes do ICMS, cujo pedido foi deferido pelo 12/02/2003, conforme documento em anexo (doc. 3);
2. Que após a sua regularização, foi lavrado em “15/02/2003” o Auto de Infração, pelo fato de haver adquirido mercadorias em S. Paulo, cuja lavratura ocorreu no Posto Fiscal Benito Gama;
3. Que com base nos fatos acima, a infração descrita pelos autuantes, na verdade, não ocorreu;
4. Que inexiste previsão legal que determine o pagamento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada, fato que pode ser constatado da leitura dos dispositivos legais enumerados pelos autuantes no enquadramento e tipificação;
5. Quanto à imposição de multa, para uma infração pretensamente cometida, diz não haver motivo para tal aplicação; conforme:
 - a) a imposição de qualquer sanção jurídica deve obedecer ao princípio da tipicidade;
 - b) não foi caracterizada qualquer ação ou omissão fraudulenta no caso em tela;

Prosseguindo em sua defesa, transcreve lição de autor que indica, acerca da ausência de tipicidade, bem como da inexistência de ação ou omissão fraudulenta, com base no Dicionário Aurélio.

Sobre a apreensão de mercadorias, diz constituir em arbitrariedade, oportunidade em que transcreveu entendimento de professor, além de Súmula do STF acerca do assunto, para embasar o seu argumento.

Ao finalizar, requer o julgamento improcedente do Auto de Infração.

A auditora fiscal designada para prestar a informação fiscal, às fls. 26 e 27 dos autos, descreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Em seguida, assim se manifestou para refutar a defesa formulada:

1. Que da leitura do autos, depreende-se que não assiste razão ao autuado. De acordo com a auditora, o fato do contribuinte haver comprovado o deferimento do pedido de reinclusão em 12/02/2003, não significa que o mesmo estava autorizado a praticar atos de comércio em data anterior, já que a Nota Fiscal nº 146.622 foi emitida em 11/02/2003, conforme documento à fl. 7;
2. Que o simples pedido de reinclusão da inscrição estadual não tem o condão de regularizar a situação do contribuinte no Cadastro do ICMS. Tal fato revela apenas a intenção do contribuinte de retornar à situação regular, com a apresentação de documentos, o qual será analisado, podendo ser deferido ou não;
3. Que tendo o autuado adquirido mercadorias com a sua inscrição cancelada em 11/02/2003, obriga-se ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente, exigível no prazo fixado para o recolhimento, na ocorrência da infração, conforme o art. 133, I, do RICMS/97;
4. Que a toda infração corresponde uma penalidade, segundo as normas tributárias vigentes, tendo sido aplicada a multa prevista no art. 42, IV, “j”, que diz respeito a ação ou omissão fraudulenta diversa das especificadas no aludido regulamento;
5. Quanto ao questionamento do autuado, a respeito da ausência de tipicidade da infração descrita, diz que deve ser observado que o próprio texto da Lei nº 7014/96, que autoriza a aplicação da multa de 100% do valor do imposto à infrações diversas das especificadas, cuja discussão quanto à legitimidade do referido dispositivo legal é inoportuna, cabível apenas na esfera judicial;
6. Sobre à apreensão de mercadorias esclarece, conforme documentos às fls. 4 e 5, que foi a empresa Novo Lar Mudanças e Transportes Ltda., a quem coube o ônus de fiel depositária das mesmas, sendo facultado ao autuado após regularizada sua situação cadastral, nos termos do art. 947, I, “b”, item 4, do aludido regulamento, requerer à liberação, sob condição, das referidas mercadorias.

Ao concluir, opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado não haver recolhido o imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso neste Estado, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, pelo fato do mesmo encontrar-se com a sua inscrição estadual cancelada.

Para instruir a ação fiscal, foram anexados aos autos pelos autuantes às fls. 4 a 10, o Termo de Apreensão e Ocorrências de nº 232939.0228/03-4, das cópias do CTRC nº 011090 e da Nota Fiscal

nº 146622, bem como do extrato do INC da SEFAZ, datado de 16/02/2003, onde consta a condição de cancelado do autuado no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Adentrando no mérito da autuação e após analisar os elementos que instruem o PAF, constata-se razão não assistir ao autuado, pelos seguintes motivos:

I - Apesar do autuado haver solicitado a sua reinclusão no Cadastro de Contribuintes do ICMS, conforme documento que anexou à fl. 22 (DIC), o seu pedido foi deferido em 12/02/2003 sem vistoria prévia por parte do Coordenador da INFRAZ de sua jurisdição;

II - No entanto, sem observar o disposto acima, o autuado efetuou em 11/02/2003 compras de mercadorias em outra unidade da Federação, através da Nota Fiscal nº 146622 (fl. 7 dos autos), quando a sua inscrição encontrava-se cancelada, conforme extrato do INC à fl. 8, datado de 16/02/2003;

Com base na explanação acima, considero correta a exigência fiscal, já que restou comprovado nos autos a condição irregular do autuado, situação que o equipara a contribuinte não inscrito, cujo imposto por antecipação tributária, ao adquirir mercadorias para comercialização em outra unidade da Federação, deveria ter sido recolhido no momento do seu ingresso no território deste Estado.

Ressalto, outrossim, um equívoco dos autuantes, ao indicarem no Auto de Infração a multa de 100%, quando a correta para a infração praticada é de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96, pelo que fica retificada a referida multa.

Sobre a alegação do autuado, segundo a qual a apreensão de mercadorias se constitui em arbitrariedade do fisco não procede, pois tal procedimento está previsto no art. 940, VI, do RICMS/97.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232939.0217/03-2, lavrado contra **MANUFATURA IND. COM. E REP. DE VESTUÁRIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$803,83, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR